



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002549/2005-86
Recurso nº 169.191 Voluntário -
Acórdão nº 2201-00.652 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2001
Recorrente PAULO SÉRGIO ROCHA GOTTARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

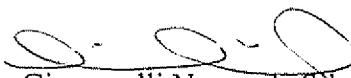
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

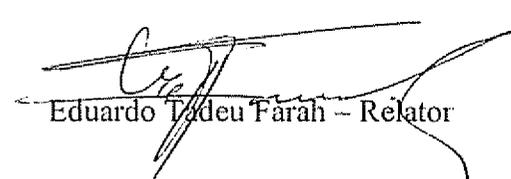
Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 22 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janáina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)



Relatório

Paulo Sérgio Rocha Gottardi recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 84/98.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 06/13), no valor de R\$ 5.124,00, com multa de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2005, perfazendo um montante de R\$ 12.313,48.

A infração apurada pela fiscalização foi de exclusão indevida da tributação de 4.000,0ha de área de utilização limitada efetuada em relação ao imóvel denominado “Fazenda Cana Brava”, localizado no município de Boca do Acre - AM, com área total de 5.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.097.534-4.

Cientificado do auto de infração em 16/06/2005 (fl. 19), o autuado apresentou impugnação em 13/07/2005 (fls. 25/54), alegando, em síntese, que:

a) o imóvel em questão tem sua área de Utilização Limitada de 4.000,0ha averbada à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis;

b) as IN/SRF nº 43/1997 e 67/1997 foram revogadas pela IN/SRF nº 73/2000, portanto padece de fundamento legal a alegação do Auditor Fiscal;

c) é descabida a instituição da obrigação acessória, de entregar o ADA, através de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal;

d) a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, art. 10, § 7º, dispensa da obrigação acessória de apresentar o ADA;

e) uma vez que uma determinação judicial aniquilou o seu título de propriedade, deixa de se enquadrar como contribuinte o reclamante que não detém a posse e, agora, a propriedade do imóvel.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.



A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador

ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Intimado da decisão de primeira instância em 02/06/2008 (fl. 73), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 02/07/2008, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência ao argumento de que o recorrente exclui indevidamente da tributação 4000ha relativa à área de utilização limitada.

Entendeu a fiscalização que a exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada, para fins de apuração do ITR, está condicionada além da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, o reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de até seis meses, contados da data da entrega da DITR.

Por sua vez, alega o recorrente que a declaração para fim de isenção do ITR, relativa à área de utilização limitada, não está sujeita à prévia comprovação. Ademais, a referida área encontrava-se averbada no cartório de registro competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Pois bem, a controvérsia cinge-se, basicamente, na obrigatoriedade ou não da entrega tempestiva da ADA para fins de exclusão de áreas declaradas como utilização limitada no cálculo do Imposto Territorial Rural.

Inicialmente, impende registrar que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada.

Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula nº 4:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (grifei)

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação.

(...).



"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (grifei)

(..)

Pelo que se vê, o excerto legal transcrito instituiu, a partir do exercício 2001, a obrigatoriedade da entrega do ADA ao IBAMA para fins de redução do valor do ITR.

Não se pode perder de vista que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para assegurar-se a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Portanto, a protocolização do ADA marca a data em que a própria interessada comunica ao órgão de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ecológico em seu imóvel rural e, conseqüentemente, requer que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Assim, o ADA representa o termo de responsabilidade, pelo qual, assume o recorrente, perante o órgão ambiental, a obrigação de preservar e conservar as áreas de interesse ambiental. Deste modo, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado ao órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR.

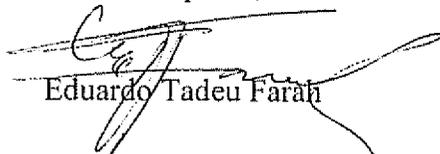
Neste sentido, encontra-se nos autos, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro, Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL (fl. 52), datado de 11 de dezembro de 1.997, acompanhado do mapa e croqui delimitando 4.000ha de área preservada em que o recorrente assume a responsabilidade de efetuar a averbação do referido Termo.

Deste modo, o recorrente assumiu em 1997, perante a Superintendência do IBAMA (que assinou o Termo como testemunha) a obrigação de conservar e preservar a referida área, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização.

Portanto, especificamente neste caso, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL (fl. 52), datado de 11 de dezembro de 1.997, registrado à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro representa,

indubitavelmente, a comunicação ao órgão oficial da existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, fundamentalmente, que tais áreas sejam reconhecidas para fins de redução do valor do ITR.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah

